

**OF.PMI/GP/Nº297/2023**

**Itarana/ES, 26 de setembro de 2023**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES

**Senhor Presidente e demais Edis.**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, O CÓDIGO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL, DETERMINANDO AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, CRIA O FUNDO DE BEM-ESTAR ANIMAL, O PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

Itarana/ ES, em 26 de setembro de 2023.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 36/2023**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.**  
**Senhores Vereadores,**  
**Senhoras Vereadoras,**

Tenho a honra de encaminhar a esta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que propõe a instituição do Código Municipal de Bem-Estar Animal. Este projeto visa estabelecer diretrizes para a proteção e cuidado adequado dos animais em nosso município, além de determinar sanções e penalidades administrativas para aqueles que cometam maus-tratos contra os animais. Gostaria de enfatizar a relevância desta iniciativa para promover o bem-estar animal em nossa comunidade.

A implementação de um ordenamento adequado que estabelece penalizações e fiscaliza a proteção dos animais é de extrema importância para a nossa sociedade. Tal legislação não apenas reflete nossos valores éticos e compassivos, mas também atende às necessidades de uma convivência harmoniosa entre humanos e animais. Além disso, promove a conscientização sobre a importância do respeito aos seres vivos que compartilham nosso ambiente, contribuindo para a construção de uma comunidade mais justa e responsável. Através desse ordenamento, asseguramos que os animais recebam a proteção necessária, ao mesmo tempo em que responsabilizamos aqueles que cometem atos de crueldade ou negligência para com eles.

Nas explorações agropecuárias, a promoção do bem-estar animal assume um propósito fundamental, visando garantir que os animais tenham acesso a alimentação e água fresca, sejam submetidos a práticas de manejo apropriadas, recebam cuidados veterinários adequados e tenham oportunidades para interações sociais.

Há evidências sólidas que demonstram que os animais criados em ambientes que permitem a expressão de comportamentos naturais têm maior probabilidade de viver uma existência livre de sofrimento, ou seja, desfrutar de um estado de bem-estar.

Pesquisas científicas indicam que a adoção dessas boas práticas traz benefícios significativos para todas as partes envolvidas. Os animais, em primeiro lugar, deixam de ser submetidos a sofrimentos desnecessários. Por outro lado, os produtores colhem vantagens ao alcançarem uma maior eficiência nas suas





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

C.M.I. - ES
Nº 04
B

atividades rurais, através da redução das taxas de mortalidade devido a doenças e da diminuição dos custos relacionados com medicamentos e assistência veterinária. Por fim, os consumidores também saem ganhando, ao terem acesso a produtos de qualidade superior e a garantia de que estão contribuindo para fortalecer uma cadeia de produção mais ética.

A importância de estabelecer uma legislação municipal específica que aborde todas as diretrizes legais pertinentes ao bem-estar animal não pode ser subestimada. Tal regulamentação fornece um quadro legal sólido e adaptado às necessidades e realidades locais, garantindo que as normas de cuidado e proteção aos animais sejam rigorosamente aplicadas em âmbito municipal. Isso cria uma base legal para que as autoridades locais e a comunidade possam trabalhar em conjunto para assegurar que os animais sejam tratados com dignidade e respeito, promovendo, assim, a harmonia entre os interesses da sociedade, dos animais e dos produtores.

Além disso, uma legislação municipal específica permite que as autoridades competentes estabeleçam padrões e diretrizes que estejam alinhados com as características e necessidades de suas comunidades, considerando fatores como o tipo de agricultura ou pecuária predominante na região. Isso cria um ambiente regulatório mais flexível e adaptável, permitindo que os produtores rurais se ajustem às normas de bem-estar animal de maneira mais eficaz e viável, promovendo, ao mesmo tempo, uma maior aceitação e cooperação por parte dos envolvidos. Em resumo, uma legislação municipal específica desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar animal, ao mesmo tempo em que atende às necessidades e particularidades de cada localidade, beneficiando tanto os animais quanto a sociedade em geral.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que ele venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Subscreve.**

**Atenciosamente,**

  
**VANDER PATRÍCIO**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 36/2023**

**ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, O CÓDIGO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL, DETERMINANDO AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, CRIA O FUNDO DE BEM-ESTAR ANIMAL, O PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Bem-Estar Animal do Município de Itarana, que estabelece normas para a proteção dos animais no Município, com o objetivo de estimular a posse responsável de animais, bem como o controle das populações, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Bem-Estar Animal no Município de Itarana, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal e ao controle populacional de animais domésticos no Município.

**Art. 3º** Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA e a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS são os órgãos responsáveis, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas na presente Lei, respeitadas as competências dos demais órgãos da Administração Municipal.

**Art. 5º** A presente Lei suplementa, naquilo que couber, as legislações federais e estaduais sobre os direitos e o bem-estar animal e sua execução não poderá deixar de observar as disposições destas, quando verificado conflito ou ausência.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação, decorrente de negligência ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e suas necessidades naturais, físicas e mentais.

**Art. 7º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - abandono: ato intencional do tutor de deixar o animal solto e desamparado, entregue à própria sorte, notadamente quando doente, ferido, fraco, idoso ou



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

C.M.I. - ES
Nº 06
B

mutilado, em logradouros e áreas públicas, imóveis públicos ou privados, estabelecimentos públicos ou privados, equipamentos públicos ou em locais privados com acesso ao público, com o objetivo de não reavê-lo, não ser por ele reencontrado, não lhe prestar manutenção, socorro ou a assistência médico-veterinária possível necessária;

II - animais domésticos: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

III - animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

IV - tutela responsável: conjunto de deveres destinados ao atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais do animal e à prevenção dos danos que a ele possa causar;

V - tutor: toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;

VI - animais soltos: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

VII - animal de vizinhança ou de comunidade: animal doméstico ou domesticado, sem tutor definido e não domiciliado, aceito pela população local, possuindo tutor ou tutores identificados na comunidade com a qual convive e estabelece laços afetivos ou de dependência ou protegido e mantido em sua condição e localização por entidade protetora de animais;

VIII - adoção ou doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não-governamental a pessoa física, jurídica, organizações sociais - ONGs, entidades filantrópicas ou associações civis que, desde então, assumirão a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

IX - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver em ambientes humanos ou nas proximidades destes, de forma indesejada, podendo gerar incômodos, riscos à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

X - animais bravios: aqueles com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferecem risco à integridade física de pessoas ou de animais;

XI - agente etiológico: qualquer substância, elemento, variável ou fator, ser animado ou inanimado, cuja presença ou ausência pode, mediante contato efetivo com um hospedeiro suscetível, constituir estímulos para iniciar e perpetuar um processo de doença e, com isso, também afetar a frequência com que uma doença ocorre numa população animal ou de seres humanos,

podendo trazer decorrências de natureza biológica, nutricional, física, química ou psicossocial;

XII - guarda responsável: o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que este possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros;

XIII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível sob condições naturais entre animais e o homem e vice-versa;

XIV - animais silvestres: todos aqueles animais pertencentes a espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, com exceção das espécies suscetíveis à pesca;

XV - animais exóticos: animais de espécies estrangeiras e que naturalmente não ocorrem em solo brasileiro;

XVI - controle reprodutivo: procedimentos químicos ou cirúrgicos executados com objetivo de evitar a procriação indesejada de animais; e

XVII - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física ou psicológica, incluindo os atos de abuso sexual.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E DA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

**Art. 8º** Os animais nascem iguais perante a vida e são sujeitos de direitos naturais, em especial, dos seguintes:

I - o direito de ter sua existência respeitada e de expressar o seu comportamento natural;

II - o direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da sua vida, na forma do §1º do art. 225 da Constituição Federal e suas decorrências;

III - o direito de receber tratamento digno e essencial para uma sadia qualidade de vida, e, quando de animais de estimação, de vizinhança ou de comunidade, ou de uso econômico, o afeto humano, a alimentação adequada, o fornecimento de água suficiente para sua dessedentação e os tratamentos regulares





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

C.M.I. - ES
Nº 08
13

de asseio e higiene;- o direito a abrigo capaz de protegê-lo do calor e do frio e da incidência dos ventos, dos raios solares ou da chuva, seja natural ou construído, nesse caso, preferencialmente, dotado de características e condições que reproduzam aquele que lhe for natural;

IV- o direito de receber, individual e coletivamente, os cuidados veterinários possíveis necessários nos casos de ferimento, infestação por parasitas ou doenças, visando à promoção e preservação da saúde, animal e humana e a manutenção do equilíbrio ecológico;

V - quando, em se tratando de animal de uso econômico, apreendido, recolhido ou em criadouro, o direito a um limite razoável de tempo e intensidade de produção, de trabalho, de disposição de força e de submissão a manejo, em relação às suas características e necessidades físicas, mentais, naturais e de saúde.

**Art. 9º** A Política de Bem-Estar Animal será pautada nas seguintes diretrizes: I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e/ou abusos de qualquer natureza;

IV - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

**Art. 10.** É terminantemente proibida a eliminação sistemática de animais: I - como método de controle da dinâmica populacional;

II - através de câmaras de gás, queima em fornos ou incêndios provocados, soterramento ou afogamento;

III - com a utilização de método que não lhes propicie uma morte rápida e indolor, em desacordo com legislação ou norma técnica vigente.

**Art. 11.** Será admitida a eutanásia de animais quando:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento, os quais não possam ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico clínico, laboratorial e com exames complementares firmados por solicitação de médico veterinário.

**Art. 12.** O animal somente poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, em estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

**Art. 13.** Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais. Seção I Dos Canis e dos Gatis.

### **Seção I Dos Canis e Dos Gatis**

**Art. 14.** A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 20 (vinte) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

**Art. 15.** Os canis e gatis comerciais atenderão às seguintes exigências: I - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

II - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

III - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

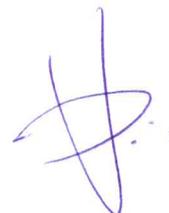
IV - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária; V - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VI - atestado de sanidade animal, além do acompanhamento do Responsável Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VII - acompanhamento médico veterinário e, quando solicitado pela autoridade ambiental ou sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

Parágrafo único. Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão, ainda, atender à legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos e deverão obedecer à legislação sanitária, no que couber.

### **Seção II Das Organizações Não-governamentais e Dos Protetores Independentes**

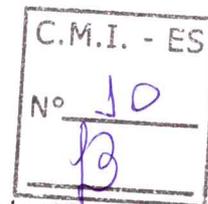




**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**



**Art. 16.** As Organizações Não-Governamentais (ONGs) e os Protetores Independentes da área urbana e rural do Município de Itarana/ES deverão realizar, a partir da publicação desta Lei, o cadastro junto à SEMAMA, devendo esse cadastro ser, obrigatoriamente, renovado anualmente.

**Art. 17.** A SEMAMA emitirá Autorização para Manutenção de Animais para as ONGs e os Protetores Independentes, sem custo, desde que observados os seguintes critérios:

I - o limite de animais de acordo com o espaço físico do estabelecimento, devendo a avaliação e determinação do número de animais ser realizada pelo Técnico da SMMA, de até 20 (vinte) animais;

II - a obrigatoriedade de todos os animais serem doados, castrados e

III - respeito às condições mínimas que assegurem o bem-estar dos animais.

**Art. 18.** É proibida a venda de animais pelas ONGs e Protetores Independentes.

**Art. 19.** Os animais pertencentes a ONGs e/ou a Protetores Independentes deverão manter-se dentro dos limites da propriedade do estabelecimento.

### **Seção III Das Atividades de Tração e Carga**

**Art. 20.** É proibido o uso de veículos de tração animal nas vias públicas da zona urbana do Município de Itarana.

§ 1º Ficam permitidas, desde que mantida a integridade física dos animais em toda e qualquer situação, as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, montarias, entre outras.

§ 2º Ficam excluídos da proibição o emprego de animais pelas Polícias Militar e Civil, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, culturais e turísticas.

**Art. 21.** Será permitida a tração de animais nas zonas rurais somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

**Art. 22.** É vedada a condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 23.** É vedado, nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - o animal trabalhar por mais de 06(seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e acesso à água;- deixar o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

III - o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

IV - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excessodaqueles dispensáveis;

VI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Parágrafo único. Consideram-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

#### **Seção IV Dos Cães-guias**

**Art. 24.** Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

**Parágrafo único.** Considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-guias.

**Art. 25.** O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos nos condomínios abertos ou fechados.

#### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 26.** São deveres da Administração Pública Municipal, por meio do órgão público municipal competente para a defesa dos direitos e a promoção do bem-estar dos animais:

I - executar, com o apoio da sociedade, a política de defesa dos direitos e de promoção do bem-estar dos animais estabelecida por esta Lei e os programas, atividades e ações deliberados pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal;



II - garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal e do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, adotando para tanto, as medidas necessárias para o desenvolvimento satisfatório das atividades dos mesmos; sobretudo, a cessão de espaços físicos apropriados e o provimento dos recursos financeiros, materiais e humanos;

III - depositar obrigatoriamente os recursos destinados ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal em conta corrente de instituição bancária oficial, conforme orientações da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

IV - determinar que os recursos destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal sejam contabilizados como receita orçamentária; alocados por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em lei de abertura de créditos adicionais; e aplicados com obediência às normas gerais do direito financeiro, às leis orçamentárias, e às deliberações do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal;

V - executar as ações governamentais para o controle populacional de animais;

VI - promover e/ou executar as ações necessárias para a proteção de animais vítimas de maus-tratos, enfermidades ou agravos que demandem internação para recepção de atendimento médico-veterinário ou recuperação ou que possuam níveis de agressividade ou nocividade tais que coloquem em risco a segurança dos seres humanos e de outros animais;

VII - difundir na coletividade, mediante promoção de campanhas educativas e de conscientização, a necessidade de tratamento digno e respeitoso aos animais;

VIII - fiscalizar e penalizar administrativamente os responsáveis por maus-tratos e/ou abandono de animais no território do Município;

IX - envolver as comunidades, entidades da sociedade civil organizada e empresas públicas e privadas no combate às práticas de maus-tratos e às zoonoses, da tutela irresponsável e/ou do abandono de animais;

X - realizar outras atividades destinadas à efetiva defesa dos direitos e garantia do bem-estar dos animais.

**Art. 27.** O Poder Público poderá destinar espaços nas áreas públicas para permanência ou circulação de animais soltos, desde que acompanhados pelo responsável/tutor.

#### **CAPÍTULO IV DA TUTELA RESPONSÁVEL**

**Art. 28.** É de responsabilidade do tutor garantir que o animal a ele vinculado possua perfeitas condições de saúde e bem-estar e exercer sobre o mesmo a tutela responsável, que, entre outras ações, consiste em:

I – Antes de adquirir o animal a ser tutelado, obter amplo conhecimento do mesmo em relação:



- a) ao comportamento, expectativa de vida e porte na fase adulta; às necessidades nutricionais, de saúde e de bem-estar;
- b) aos efeitos da sua presença sob a convivência familiar e aos custos de manutenção em relação ao orçamento familiar;
- c) às disposições desta Lei e demais legislações municipais pertinentes ou incidentes à tutela do animal;

II - Proporcional ao animal o acesso fácil, suficiente e regular à água e à alimentação;

III - manter local e/ou abrigo com dimensões adequadas ao porte do animal tutelado, limpo, arejado, com acesso à incidência da luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas;

IV - proporcionar ao animal tutelado atividades frequentes com as finalidades de lazer, recreação e saúde;

V - manter a vacinação do animal tutelado em dia;

VI - proporcionar cuidados médico-veterinários ao animal tutelado, sempre que se fizerem necessários;

VII - respeitar as restrições de ordem pública e/ou privada à condução, ao ingresso, à circulação e/ou à permanência de animais, qualquer que seja o lugar ou o ambiente;

VIII - coletar, remover e dar destinação adequada aos dejetos deixados pelo animal tutelado em vias e demais logradouros públicos, áreas públicas e locais privados com acesso ao público;

IX - prestar socorro imediato a pessoas ou animais vítimas de mordidas e/ou outras lesões causadas por animal sob sua tutela;

X - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de qualquer acidente envolvendo o animal sob sua tutela do qual decorram lesões a pessoas e/ou outros animais, e encaminhar o animal tutelado para observação clínica pelo mesmo órgão;

XI - reparar e/ou ressarcir os danos e prejuízos causados pelo animal tutelado;

XII - conferir destinação adequada ao cadáver do animal tutelado quando de seu falecimento.

§ 1º Os cuidados referidos no caput deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

§ 2º O tutor, o familiar residente com este ou seu preposto deverá permitir e viabilizar o acesso do agente sanitário ou do agente da autoridade responsável pelo bem-estar animal ao alojamento ou recinto onde o animal tutelado se encontra, quando houver, respectivamente, suspeita ou denúncia de





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

C.M.I. - ES
Nº 14
13

ocorrência de raiva ou outras zoonoses ou demaus-tratos, de manutenção em condições inadequadas e/ou de perigo para a integridade física de pessoas e/ou outros animais.

§ 3º O tutor deverá providenciar socorro e resgate imediatos ao animal tutelado em caso de acidentes, sobretudo quando de atropelamentos; e prover a assistência médico- veterinária possível necessária, sob pena de incorrer em abandono e maustratos de animais.

**Art. 29.** Todo animal, ao ser conduzido em vias ou logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os seus movimentos.

**Art. 30.** Todo animal deve estar devidamente domiciliado e contido, de modo que seja impedida a sua fuga, o ataque e/ou a agressão a pessoas e/ou a outros animais ou a ocorrência de danos materiais a bens públicos e/ou privados; e, ainda, seja evitado que o mesmo se torne o causador de possíveis acidentes.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelo animal são de inteira responsabilidade de seu tutor, o qual ficará sujeito às penalidades desta Lei e demais leis municipais, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que houver comprovação suficiente de que a fuga do animal foi resultante da ação dolosa de terceiros ou que o ataque e/ou a agressão a pessoas e/ou a outros animais se deram em reação à invasão da propriedade, do recinto ou do abrigo em que o animal causador dos danos estava recolhido.

**Art. 31.** Quando não houver mais interesse do tutor em permanecer cuidando do animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor, preferencialmente por meio de doação.

§ 1º É vedado o abandono de qualquer animal tutelado.

§ 2º O tutor deverá adotar todas as medidas possíveis necessárias para que seu animal não fique sem controle.

**Parágrafo único.** Em caso de morte do tutor, ficam seus herdeiros responsáveis pela tutela de todos os animais pertencentes a ele.

**Art. 32.** Fica proibido o tutor, o familiar residente com este ou seu preposto ou o prestador de serviços contratado, de entregar a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com deficiência auditiva e/ou visual ou mobilidade reduzida, e/ou legalmente incapaz, a condução de animal de médio porte ou de grande porte, com ou sem meios de controle, quando o animal for reconhecido como de comportamento natural instável, dotado de grande força física ou elevado nível de agressividade, qualquer que seja o lugar ou ambiente onde se encontre.

**Art. 33.** Se um animal solto, sem controle e/ou mordedor vicioso vier a agredir

uma pessoa ou outro animal, o seu tutor identificado deverá recolhê-lo imediatamente de onde for encontrado e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

**Parágrafo único.** O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia do mesmo à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Art. 34.** O animal que, após a realização de avaliação comportamental, for considerado perigoso em razão de seus níveis de agressividade, estará sujeito às seguintes medidas:

I - proibição de sua condução ou permanência em logradouros e áreas públicas, estabelecimentos públicos ou privados, equipamentos públicos ou em locais privados com acesso ao público;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do responsável, de modo a evitar ataques, agressões e/ou novas evasões, cabendo ao tutor, ao seu exclusivo encargo, a adoção das medidas que se fizerem necessárias;

III - realização de adestramento adequado obrigatório ao exclusivo encargo de seu tutor;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por profissional habilitado, o qual emitirá o competente certificado.

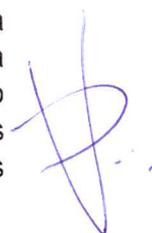
**Art. 35.** Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:

I - a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais;

II - a existência de muros ou grades e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que realizam os serviços de medição do consumo de luz, água, esgoto, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

**Art. 36.** Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofe ou outra situação em que o habitante do Município tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e a obrigação de levar consigo seus animais de estimação, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 37.** Qualquer cidadão, agente público ou integrante de entidade protetora dos animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como o auxílio de força policial quando verificar o desrespeito às normas deste capítulo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.



## CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO ANIMAL

**Art. 38.** Constituem objetivos básicos das ações de proteção animal prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais, bem como proteger os animais, conforme o que dispõe a legislação vigente.

§ 1º O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a proteção aos direitos dos animais, bem como incentivar a doação de animais, a fim de conscientizar adultos e crianças.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, seguem descritas, nos incisos abaixo, as ações que consistem em maus-tratos aos animais:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental - Pena: multa de 16 (dezesseis) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

II - privá-los de necessidades básicas, entendidas como alimento adequado à espécie e água - Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitá-los à prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico e/ou mental ou morte - Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

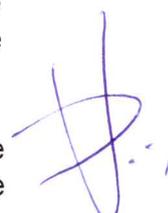
IV- abandoná-los, em quaisquer circunstâncias, inclusive por negligência que possibilite a fuga do animal - Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

V- obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção - Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

VI- castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento - Pena: multa de 16 (dezesseis) UPFR - VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

VII- criá-los, mantê-los ou expô-los a recintos desprovidos de limpeza e desinfecção - Pena: multa de 16 (dezesseis) UPFR - VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

VIII- utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes - Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;



IX- provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não - Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo.

X - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional: Pena - multa de 95 (noventa e cinco) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

XI - omitir-se o tutor de proporcionar a cessação, realizada por médico veterinário, do sofrimento do animal em condição terminal - Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

XII- exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento - Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

XIII- abusar sexualmente dos animais - Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem - Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental - Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

XVI - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo - Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

XVII - utilização, para trabalho, de animal enfermo, ferido, idoso, cego, em período gestacional e até 60 (sessenta) dias após o parto, bem como que não apresente condições físicas após atestado veterinário - Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

XVIII- fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso - Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

XIX fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento - Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana, por indivíduo;

### **Seção I** **Do Processo Administrativo e Das Penalidades**

**Art. 39.** Os procedimentos administrativos referentes à apuração das infrações administrativas oriundas desta Lei, a imposição das sanções, o direito do autuado ao contraditório e à ampla defesa, assim como os recursos inerentes



seguirão o disposto na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput do artigo a autoridade julgadora designada para julgar os recursos administrativos da última instância oriundos das infrações ambientais desta Lei, que será o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

## CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL

**Art. 40.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA e a Secretaria Municipal de Saúde, são os órgãos responsáveis pela execução do Programa de Bem Estar Animal no Município de Itarana

Parágrafo único. São objetivos do Programa de Bem-Estar Animal, dentre outros:

I - executar, com o apoio da sociedade, a política de defesa dos direitos e de promoção do bem-estar dos animais estabelecida por esta Lei e os programas, atividades e ações deliberados pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal;

II - difundir a necessidade de tratamento digno e respeitoso aos animais na coletividade, promovendo campanhas educativas e de conscientização;

III - prevenir, monitorar, fiscalizar e penalizar administrativamente os responsáveis por maus tratos e abandono de animais no Município;

IV - envolver a comunidade e a iniciativa privada no combate aos maus tratos e ao abandono de animais no Município;

V - monitorar e fiscalizar o bem-estar de cães e gatos;

VI - realizar outras atividades destinadas à efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

## CAPÍTULO VII DA CONSTATAÇÃO DE MAUS TRATOS

**Art. 41.** Na constatação de maus-tratos:

I - o fato deverá, obrigatoriamente, ser atestado por médico veterinário vinculado ao Poder Público Municipal;

II - o proprietário/tutor receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação aos animais sob a sua guarda;

III - o proprietário/tutor será notificado para tomar, imediatamente, as medidas necessárias para cessar os maus-tratos, cabendo a ele a guarda dos animais, se constatado que o mesmo dispõe de condições adequadas para exercer esse encargo;

V - o proprietário/tutor será notificado para tomar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as medidas necessárias para tornar o ambiente adequado à

manutenção do animal, sob pena de apreensão do mesmo e aplicação de multa. O órgão responsável pelo bem-estar animal não recolherá os animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas e/ou jurídicas.

VI- Os custos necessários ao tratamento do animal correrão por conta do infrator.

Parágrafo único. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, caberá ao proprietário/tutor providenciar o atendimento.

**Art. 42.** Todo animal resgatado que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves e/ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação domédico veterinário, terá a seguinte destinação:

I - recuperação e reabilitação;

II - encaminhamento para adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

III - devolução do animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;

IV - eutanásia, somente nos casos expressamente permitidos pela legislação;

### **CAPÍTULO VIII DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS**

**Art. 43.** O controle populacional de caninos e felinos no território do Município de Itarana será considerado matéria de saúde pública e de bem-estar animal, que deverá abranger a esterilização cirúrgica com a utilização de métodos minimamente invasivos e/ou outras medidas cabíveis.

**Art. 44.** O Município, através do Programa de bem-estar animal, providenciará, de acordo com sua disponibilidade orçamentária:

I - a esterilização permanente e gratuita de cães e gatos que vivam em vias e logradouros públicos sem tutores identificados, por intermédio de métodos cirúrgicos minimamente invasivos;

II - a esterilização permanente e gratuita de cães e gatos de famílias de baixa renda que residam no Município, assim entendidas as beneficiárias de algum programa socioassistencial de âmbito federal, estadual ou municipal, por intermédio de métodos cirúrgicos minimamente invasivos;

III - a informação e conscientização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais e a tutela responsável.

Parágrafo único. Para a consecução dessas atribuições, poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, realização de mutirões de esterilização e/ou atendimento individual pré-definido em calendários anuais.



**TÍTULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO, DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 45.** Fica constituído, junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente  
- SEMAMA, o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, de caráter permanente, consultivo, com a finalidade precípua de estudar e colocar em prática medidas de proteção aos animais em geral associadas à responsabilidade social em saúde pública.

**Art. 46.** Compete ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal:

- I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal e deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo;
- II - aprovar as operações de financiamento do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.
- III - analisar e deliberar sobre os projetos de incentivos fiscais voltados para o bem estar animal;
- IV - analisar e deliberar sobre os projetos de parcerias do Executivo com as entidades de proteção dos animais e demais entidades voltadas ao bem-estar animal;
- V - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Bem- Estar Animal;
- VI - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VII - propor alteração na legislação vigente;
- VIII - promover, incentivar a manifestação em prol da defesa dos animais; e
- IX - julgar os Recursos Administrativos oriundos das infrações ambientais desta Lei em última instância.

**Art. 47.** O Conselho Municipal de Bem-Estar Animal será composto por 6 (seis) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;



IV - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;

V - 01 (um) representante de instituição de ensino superior que ofereça, na sua graduação, o curso de Medicina Veterinária;

VI - 01 (um) representantes de ONGs do Município com CNPJ constituído ou protetores independentes residentes no município.

§ 1º Para cada membro titular deverá ser indicado um membro suplente, que substituirá o primeiro nos casos de ausência ou impedimento, quando assumir as prerrogativas daquele.

§ 2º Os representantes das entidades de proteção e/ou cuidados dos animais a serem escolhidos para a composição do Conselho Municipal de Bem Estar Animal deverão ser comprovadamente cidadãos eleitores e domiciliados no Município de Itarana, com manifesto interesse nas causas dos animais e acentuada participação em ações de proteção aos animais.

§ 3º O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o vice presidente será determinado por indicação passível de votação.

§ 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 5º Os membros do Conselho serão substituídos após 03 (três) faltas consecutivas ou mediante solicitação para sua substituição formulada pelo interessado ou pelo órgão ou entidade que representa.

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 48.** O funcionamento do Conselho será disciplinado no seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 49.** O Conselho Municipal de Bem-Estar Animal reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, nas formas e nas condições que dispuser o seu Regimento Interno.

**Art. 50.** As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros titulares, desde que com a presença de no mínimo 60% (sessenta por cento) do número total dos mesmos membros, contando com o Presidente.

**Art. 51.** O Conselho Municipal de Bem Estar Animal manifestar-se-á por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente tomar as medidas administrativas necessárias para prover os encaminhamentos devidos.

**Art. 52** - As resoluções serão os documentos competentes para divulgação das decisões do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, devendo ser assinadas





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

C.M.I. - ES
Nº 22
B

por seu Presidente e encaminhadas ao Poder Executivo para publicação no veículo de imprensa oficial utilizado pelo Município de Viana.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, além de serem publicadas no veículo de imprensa oficial do Município de Viana, serão sempre disponibilizadas em atas, que deverão ser arquivadas de forma organizada e acessível ao público.

## **TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL**

### **CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES DO FUNDO**

**Art. 53.** Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, constituído por recursos provenientes do Orçamento Anual do Município de Itarana e de outras fontes legais, tendo por finalidades a recepção e/ou captação, a manutenção e a aplicação de recursos financeiros visando ao financiamento, ao investimento, à implementação, ao aprimoramento e/ou à expansão de programas e ações voltados à defesa dos direitos e a promoção do bem-estar dos animais.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Bem-Estar dos Animais é vinculado à Secretaria Municipal De Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA.

### **CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 54.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal:

I - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e/ou gerenciamento em saúde pública;

II - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e/ou estadual destinados à execução de planos e programas de interesse comum, concernentes às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

III - doações, legados ou subvenções da parte de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IV - recursos provenientes de termos de colaboração ou de fomento, convênios consórcios, contratos, acordos e outras modalidades de ajuste;

V - recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais do Município, especialmente às normas de tutela, criação, comercialização, utilização, transporte e exposição e outras relacionados ao bem-estar dos animais;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC firmados pelo Município relacionados a questões dos direitos e do bem-estar dos animais e dos valores aplicados em decorrência de descumprimentos;



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

C.M.I. - ES
Nº 23

VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio, empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; e

VIII - outras receitas legalmente instituídas.

**Art. 55.** Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar dos Animais deverão ser destinados à execução de programas e ações que contemplem os seguintes objetivos:

I - incentivo ao exercício da tutela responsável de animais;

II - apoio, financiamento e investimento para programas e ações, projetos, atividades e serviços voltados à defesa dos direitos e da promoção do bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento do registro e identificação do controle populacional, do recolhimento e/ou da destinação de animais;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais, de modo especial daqueles denominados de estimação, de vizinhança ou de comunidade, de uso econômico e em criadouro;

V - apoio técnico-financeiro aos programas e ações, projetos, atividades e serviços desenvolvidos por entidades privadas sem fins lucrativos de proteção aos animais, sediadas no Município de Viana, que visem defender os direitos ou oferecer abrigo, alimentação e/ou tratamento que necessários e destinação adequada aos animais;

VI - informação e divulgação de normas, princípios e preceitos, programas e ações, medidas preventivas e profiláticas voltados ao bem-estar animal;

VII - promoção e/ou realização de medidas educativas e de conscientização da população em geral;

VIII - capacitação de servidores e outros agentes públicos, funcionários e profissionais de instituições privadas sem fins lucrativos e/ou membros das entidades comunitárias locais para atuação na proteção da vida animal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 56.** Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição bancária oficial, denominada Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, conforme orientações da Secretaria Municipal de administração e Finanças.

**Art. 57.** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais,



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

C.M.I. - ES
Nº 24
B

obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 1º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade seguidas pela Prefeitura Municipal de Itarana e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 2º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

§ 3º Os ativos e bens adquiridos com utilização dos recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Itarana.

**Art. 58.** O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e seus recursos devem ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, mediante atuação do Conselho Gestor próprio, no financiamento da execução de programas e ações que atendam aos objetivos e às diretrizes previstos nesta Lei.

**Art. 59.** As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal obedecerão ao Plano Anual de Aplicação, contendo os projetos a serem executados que tenham sido previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, na forma que dispuser seu Regimento Interno, analisadas a legalidade, a conveniência e a oportunidade para a Administração Pública.

**Art. 60.** Cabe ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, para fins da orientação, controle e fiscalização do Fundo Municipal de Bem-Estar dos Animais:

I - definir políticas, critérios e prioridades para destinação dos recursos do Fundo Municipal;

II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

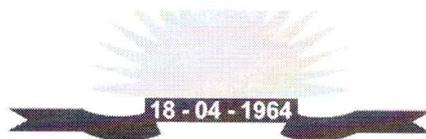
III - receber, analisar e dar aprovação aos projetos que vierem a requerer financiamento para sua execução com recursos do Fundo;

IV - avaliar, propor e dar aprovação ao Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com as exigências das legislações em vigor;

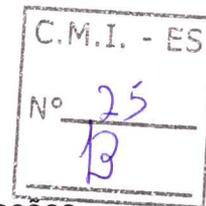
V - autorizar, mediante resolução, a liberação dos recursos financeiros do Fundo, de acordo com o Plano Anual de Aplicação;

VI - fiscalizar e controlar as aplicações dos recursos financeiros do Fundo; VII - aprovar o balanço anual do Fundo Municipal de Bem-Estar dos Animais.

**Art. 61.** Os repasses de recursos para entidades de proteção aos animais devidamente inscritas junto ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal serão efetuados por intermédio do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo mesmo Conselho, respeitadas as permissões e os pressupostos legais que regulam a espécie



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



contratos, acordos e outros instrumentos similares, obedecendo às legislações vigentes sobre a matéria; e, em conformidade com os programas e ações, projetos, atividades e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

**Parágrafo único.** É vedada a transferência de recursos para o financiamento de programas e ações, projetos, atividades e serviços, não previstos no Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Bem-Estar dos Animais.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 63.** Fica a cargo na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do setor de fiscalização ambiental, a fiscalização e autuação dos atos decorrentes da aplicação desta Lei, podendo ser solicitado que outras secretarias procedam à autuação, a depender da necessidade referente a cada caso específico.

**Parágrafo único.** Quando a infração ocorrer em flagrante, o auto de infração será lavrado no local da constatação, tendo em vista o risco de morte do animal; o qual será acompanhado da emissão de laudo por médico veterinário atestando a condição de saúde em que foi encontrado o animal.

**Art. 64.** Os valores arrecadados como pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo de Bem-Estar Animal para aplicação, primeiramente, em castração dos animais e a aplicação dos valores restantes em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais, além da manutenção dos animais no Centro de Bem- Estar Animal.

**Art. 65.** Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 26 de setembro de 2023.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>26</u>
<u>B</u>

**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Protocolar Proposição  
Ação Realizada: Proposição Protocolada  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

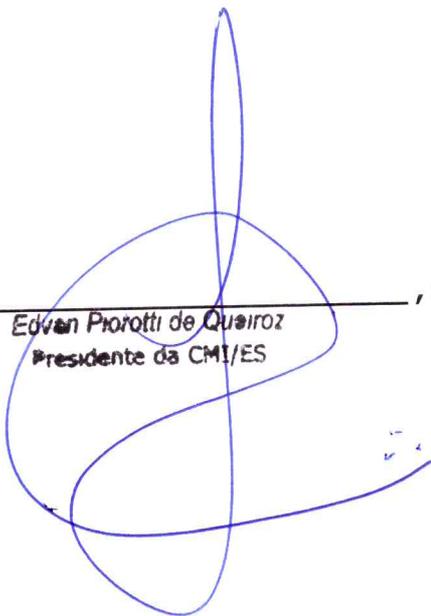
Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 26 de setembro de 2023.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

  
Edvan Piorotti de Queiroz  
Presidente da CMI/ES

, em 26/09/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 27  
B

**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

**DESPACHO**

Determino que seja efetuada a leitura do presente Projeto de Lei no expediente da Sessão Ordinária do dia 27/09/2023.

Itarana-ES, 26 de setembro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 26 / 09 / 2023.  
Assessora Parlamentar  
Port. Nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>28</u>
<u>[assinatura]</u>

**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a Proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27/09/2023. Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo único, do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 28 de setembro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

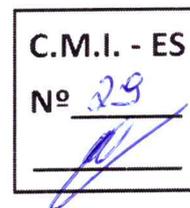
Recebido por: \_\_\_\_\_, em 28/09/2023.

[assinatura]





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Assessoria Parlamentar

Segue o Projeto de Lei, juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 2 de outubro de 2023.

**Cláudio Cancelieri**  
**Assessor Jurídico**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: \_\_\_\_\_

  
*Alciana dos Santos da Silva Binda*  
Assessora Parlamentar  
Port. Nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES

, em 02 / 10 / 2023.



## PARECER JURÍDICO

Processo nº 652/2023  
Requerente: Poder Executivo  
Solicitante: Presidência Da Casa De Leis  
Assunto: Código de Bem-Estar Animal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 36/2023, que “ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, O CÓDIGO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL, DETERMINANDO AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, CRIA O FUNDO DE BEM-ESTAR ANIMAL, O PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Instruem a proposição, no que interessa: (i) Ofício n.º 297/2023; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 36/2023; (iii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “*caput*” do art. 117 do Regimento Interno. Todavia, possui tramitação diferenciada, nos termos do §1º do art. 127 do RI.

Por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado. Contudo, cumpre-me não manifestar sobre o mérito do projeto, pois apenas os vereadores deveram tomar esta deliberação, cabendo a esta Assessoria avaliar os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da CF/88.

O cuidado e o regramento de aspectos referentes a animais domésticos que coabitam e convivem em espaços comunitários dentro da circunscrição do Município, e a repercussão que tal presença acarreta em outras dimensões de interesse público, como controle de zoonoses e doenças que podem atingir a população tendo gatos e cães e outros animais domésticos como vetores; interferência em outros elementos da fauna urbana (ação de gatos domésticos em relação à população de pássaros, por exemplo); e suas interações com o meio ambiente de um modo geral, se adequam de modo expresso à competência específica fixada pelo constituinte originário no inciso I, do art. 30, da CF/88, enquadrando-se a presente proposição no âmbito legislativo tipicamente reservado à chancela do *interesse local*.

De igual modo, a matéria veiculada pelo projeto de lei nº 36/2023 se insere no plano da competência materiais/administrativas que compartilha com a União e o Estado, a par do disposto pelo art. 23, e incisos, da CF/88, e dos quais se deduz o poder-dever de atuar de tal modo a se assegurar o cuidado da saúde e da assistência (II); proteger o meio ambiente (VI); e preservar a fauna (VII). Por sua vez, a competência legislativa suplementar, disposta aos Municípios pelo inciso II, do art. 30, da CF/88, para desenvolver aspectos introduzidos pela legislação federal e estadual no que couber, se dá em face das disposições fixadas pela Lei Federal nº 13.426/17.

Desse modo, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 36/2023.

**NO MÉRITO**, No que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo Projeto de Lei nº 36/2023, tratam-se de típicas normas de polícia administrativa.

Por polícia administrativa geral entende-se aquela que tem por objetivo a consecução direta de certos fins preventivos, não ligados a nenhum outro serviço público, como no passado recente a chamada polícia de jogos. Por polícia administrativa especial se compreende a que aparece como acessória a outros serviços públicos, como as polícias rodoviária e/ou ferroviária.

Todavia, para autores como Mário Masagão, as modalidades de polícia especial seriam inúmeras e poderiam ser desdobradas de acordo com o desenvolvimento dos serviços públicos, em cada país, assinalando exemplarmente, dentre outras, a dos cemitérios, de trânsito, portuária, aduaneira, edilícia, dentre muitas outras.

A partir dessa tessitura conceitual podemos concluir que a natureza jurídica das normativas propostas pelo Projeto de Lei nº 36/2023 (regulamentação de animais comunitários no Município

de Itarana) se enquadram no interior do gênero Polícia Administrativa, na espécie ou modalidade de Polícia Administrativa Geral – visto que, trata-se de medida restritiva da liberdade individual (direito de propriedade), de natureza genérica e abstrata, imposta à bem da saúde e segurança pública, e do bem estar dos munícipes e respectivos animais, desconectada da prestação de algum serviço público específico.

Uma vez definida sua natureza jurídica, resta analisar se tais normativas não violariam direitos fundamentais previstos em regras ou princípios constitucionais.

Em sua substância, entendo que o projeto de lei nº 36/2023 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, especialmente, devido ao fato aprofundar e dar densidade político-normativa a disposições programáticas irradiadas a partir do caput, § 1º, e inciso VII, do art. 225, de nossa Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

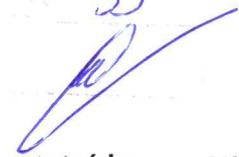
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ora, a natureza de **direito intergeracional** conferida pelo constituinte à tutela do meio ambiente (impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações), deixa patente a possibilidade e a necessidade dos entes federados desenvolverem instrumentos normativos que aprimorem a preservação física de todos os elementos integrados no conceito de meio ambiente, ao mesmo tempo que sugere um profundo processo de aperfeiçoamento moral de nossa população, de modo a permitir uma compreensão menos utilitária e meramente mercadológica da ampla gama de questões que se entrelaçam a este tema. Especialmente o modo como encara sua convivência com outros seres dotados de **senciência**. Daí a necessidade de normativas, especialmente nos municípios, que protejam os animais das diversas formas possíveis de crueldade.

Em assim sendo, na minha opinião, nada há em relação ao projeto de lei nº 36/23, do ponto de vista material, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

33  


**Contudo, caberá aos Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente**, o que extrapola a função desta Assessoria, constituindo mérito do projeto.

### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, sendo o mesmo constitucional, e não possuindo vícios de redação ou iniciativa, considerando que o presente projeto foi lido no expediente do dia 27/09/2023, **OPINO** para que nos próximos 10 (dez) dias distribua cópia e encaminhe a Comissão Competente, podendo os Nobre Edis encaminhar emendas e sugestões nos próximos 15 (dez) dias, tendo 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as Emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas, findo o prazo, com ou sem parecer, a matéria deve ser incluída na Ordem do Dia da primeira Sessão desimpedida, para discussão e votação, nos termos dos artigos 211, 212 §1º, §2º, 3º e 4º todos do RI.

Por fim, advirto ao Senhor Presidente, que o presente PL deve ter duas discussões e duas votações (Devendo na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos), bem como, necessita de voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes), nos termos do art. 169, art. 170, § 2º e art. 213, § 1º todos do RI (Resolução nº 124/2004), art. 58 “Caput” da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 02 de outubro de 2023.

  
**CLÁUDIO CANCELIERI**

Assessor Jurídico  
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 34

**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Parlamentar  
Para: Gabinete do Presidente

Senhor Presidente, ressalta-se que os Nobres Edis ficaram cientes em 02/10/2023, via Whatsapp, caso queiram, quanto a apresentação de Emendas à presente Proposição, entretanto, decorreu o prazo sem a apresentação de Emendas.

Itarana-ES, 19 de outubro de 2023.

**Alciana dos Santos da Silva Binda**  
**Assessor Parlamentar**

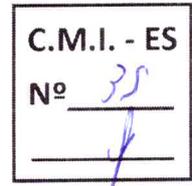
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 19 / 10 / 2023.  
Edven Piorotti de Queiroz  
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

**DESPACHO**

Encaminhe-se a Comissão para emissão do parecer.

Itarana-ES, 19 de outubro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 19 / 10 / 2023.

*Alciana dos Santos da Silva Binua*

Assessora Parlamentar

Port. Nº 017 de 02/07/2018

CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>36</u>
<u>f</u>

**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 23 de outubro de 2023.

  
**Carlos Roberto Agner**  
Vereador

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 23 / 10 / 2023.

*Alciana dos Santos da Silva Binda*  
Assessora Parlamentar  
Port. nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES





C.M.I. - ES
Nº <u>37</u>
<u>4</u>

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO 2023.**

### ATA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11h15min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Carlos Roberto Agner – PMN. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, a Vereadora Ilza Jastrow Arnholz – PTB e o Vereador Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 36/2023**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Carlos Roberto Agner* (Carlos Roberto Agner - PMN), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Carlos Roberto Agner*  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
PRESIDENTE e RELATOR

*Ilza Jastrow Arnholz*  
**ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB**  
Membro

*Odair Domingos Pinto dos Santos*  
**ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB**  
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece no âmbito do Município de Itarana, o Código Municipal de Bem-Estar Animal, determinando as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, cria o Fundo de Bem-Estar Animal, o Programa de Bem-Estar Animal e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº **36/2023**.

Destarte, conforme alude o art. 211 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, o presente Projeto transcorreu sem Emendas pelos Nobres Edis.

No que tange a análise da matéria da referida Proposição, com a legislação municipal específica, permitirá que as autoridades competentes estabeleçam padrões e diretrizes que estejam alinhados com as características e necessidades de suas comunidades, considerando fatores como o tipo de agricultura ou pecuária predominante na região, atendendo as necessidades e particularidades de cada localidade, beneficiando tanto os animais quanto a sociedade em geral.

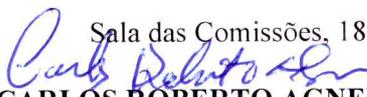
A seguir passo a emitir o seguinte:

**PARECER**

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, norma regimental e Lei Orgânica Municipal, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo Órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.

  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Presidente e Relator

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei 36/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.

  
**ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB**  
Membro

  
**ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>39</u>
<u>[assinatura]</u>

**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete do Presidente

Segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 23 de outubro de 2023.

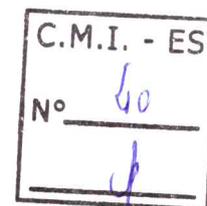
*Warley J. S. Krauze*  
**Warley Junior Sobreiro Krauze**  
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 23 / 10 / 2023.

*[Assinatura]*  
Edvan Proroti de Queiroz  
Presidente da CMI/ES

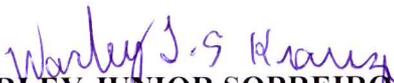




**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

**ATA**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11h:30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 36/2023**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J. S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
Presidente e Relator

  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN**  
Membro

  
**MÁRIO KUSTER - AVANTE**  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece no âmbito do Município de Itarana, o Código Municipal de Bem-Estar Animal, determinando as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, cria o Fundo de Bem-Estar Animal, o Programa de Bem-Estar Animal e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº **36/2023**.

Após análise do presente Projeto, visando o bem-estar dos animais, tal regulamentação fornecerá um quadro legal sólido e adaptado às necessidades e realidades locais, garantindo que normas de cuidado e proteção aos animais sejam rigorosamente aplicadas em âmbito municipal.

Diante do exposto, não havendo matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.

  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
Presidente e Relator

**PARECER DO MEMBRO DA COMISSÃO**

Acolhemos o Parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para discussão e votação do Projeto de Lei nº 36/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.

  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN**  
Membro

  
**MÁRIO KUSTER – AVANTE**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 42
B

Processo: 652/2023 - PL 36/2023

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente  
Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25/10/2023.

Itarana-ES, 23 de outubro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

*Alciana dos Santos da Silva Brito*  
Assessora Parlamentar  
Port. Nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES

, em 23 / 10 / 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO  
EM 23 / 10 / 2023  
País Becali  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2023  
(65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)  
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”

C.M.I. - ES
Nº 43
4

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, O CÓDIGO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL, DETERMINANDO AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, CRIA O FUNDO DE BEM-ESTAR ANIMAL, O PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 36/2023 – PROTOCOLO Nº 652/2023 – PROCESSO Nº 652/2023 DE 26/09/2023).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022-2025.”. (PROJETO DE LEI Nº 37/2023 – PROTOCOLO Nº 660/2023 – PROCESSO Nº 660/2023 DE 29/09/2023).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, QUE “FICA SUPRIMIDO O ART. 45 DO PROJETO 38/2023.”. (EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023, RECEBIDA PELA ASSESSORIA PARLAMENTAR NO DIA 20/10/2023).

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 38/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 38/2023 – PROTOCOLO Nº 661/2023 – PROCESSO Nº 661/2023 DE 29/09/2023).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 23 DE OUTUBRO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
PODER LEGISLATIVO

C.M.I. - ES
Nº <u>44</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>

Requerimento de Apreciação global nº 40/2023, de autoria da Presidência juntado ao Projeto de Lei nº 36/2023, de autoria do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 25 / 10 / 2023

10

Lais Becali  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2023

(65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)  
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”

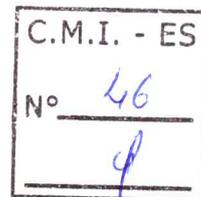


OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 39/2023, DE SUA AUTORIA, INCLUI EM PAUTA PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2023.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA E DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE “ALTERA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA.”. (PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2023 – PROTOCOLO Nº 704/2023 – PROCESSO Nº 704/2023 DE 20/10/2023).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 25 DE OUTUBRO DE 2023.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**  
PRESIDENTE



## VOTAÇÃO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 25/10//2023

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

**AUSENTE:** XXXXXXXX.

### **MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI Nº 37/2023**, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022-2025.” (**PROJETO DE LEI Nº 37/2023 – PROTOCOLO Nº 660/2023 – PROCESSO Nº 660/2023 DE 29/09/2023**).

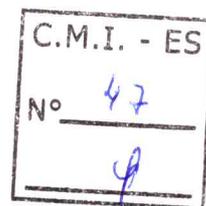
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168 E ART. 184, DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), ART. 58 “CAPUT”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002) E ART. 47 DA CF/88.

**2 – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023**, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, QUE “SUPRIME O ART. 45 DO PROJETO DE LEI Nº 38/2023.” (**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023, DE 20/10/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), ART. 58 “CAPUT”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**3 – PROJETO DE LEI Nº 38/2023**, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (**PROJETO DE LEI Nº 38/2023 – PROTOCOLO Nº 661/2023, PROCESSO Nº 661/2023 DE 29/09/2023**).

- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE JUNTAMENTE COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 JÁ APROVADA – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS –



PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), ART. 58 "CAPUT" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002) E ART. 47 DA CF/88.

**4 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2023.** DE 20 DE OUTUBRO DE 2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA E DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE "ALTERA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA.". (**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2023, PROTOCOLO Nº 707/2023 – PROCESSO Nº 704/2023 DE 20/10/2023**).

- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 "CAPUT" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002)

**5 – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 39/2023.** DE 24 DE OUTUBRO DE 2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 707/2023 – PROCESSO Nº 707/2023 DE 24/10/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 "CAPUT" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**6 – REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO GLOBAL Nº 40/2023,** DE 24 DE OUTUBRO DE 2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 36/2023. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 708/2023 – PROCESSO Nº 708/2023 DE 24/10/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 E §1º, DO ART. 170, DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 "CAPUT" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**7 – MOÇÃO DE AGRADECIMENTO Nº 7/2023.** DE 23 DE OUTUBRO DE 2023, DE DO VEREADOR WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 706/2023 – PROCESSO Nº 706/2023 DE 23/10/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS –



C.M.I. - ES
Nº 48
48

PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 25 DE OUTUBRO DE 2023.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
PRESIDENTE DA CMI/ES



OBS: O SENHOR PRESIDENTE RETIROU DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/10/2023, A PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, O CÓDIGO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL, DETERMINANDO AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, CRIA O FUNDO DE BEM-ESTAR ANIMAL, O PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
*Alciana dos Santos da Silva Binda*  
Assessora Parlamentar  
Port. Nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>50</u>


**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

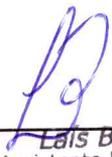
Tendo em vista que o referido Projeto de Lei foi retirado de pauta da Sessão Ordinária do dia 25/10/2023 por conter erros de digitação, encaminho a Secretaria para que extraia-se cópia do mesmo e archive, bem como devolva e oficie ao Executivo informando o motivo, para que o mesmo tome as devidas providências cabíveis.

Itarana-ES, 26 de outubro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_

  
Laís Becaill  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

, em 26 / 10 / 2023.



OF/GP/CMI-ES/Nº 262/2023

Itarana/ES, 26 de outubro de 2023.

Exmo. Sr.  
**VANDER PATRICIO**  
Prefeito Municipal

**Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 36/2023.**

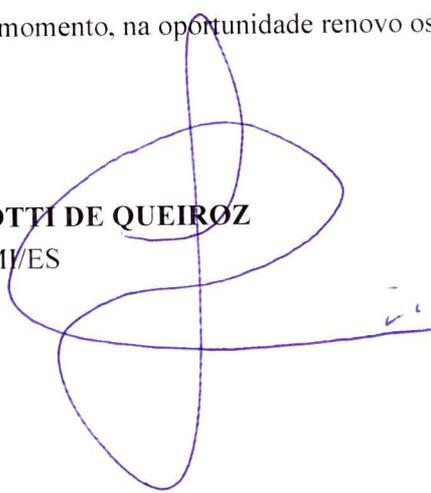
Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar devolver a Vossa Excelência, o **Projeto de Lei nº 36/2023**, que “**Estabelece no âmbito do Município de Itarana, o Código Municipal de Bem-Estar Animal, determinando as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, cria o Fundo de Bem-Estar Animal, o Programa de Bem-Estar Animal e dá outras providências.**”, de autoria desse Executivo, o qual foi retirado de pauta da Sessão Ordinária do dia 25/10/2023, para as devidas correções referentes aos erros de digitação.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>52</u>

**Processo: 652/2023** - PL 36/2023

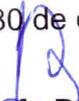
Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria  
Para: Gabinete do Presidente

**DESPACHO**

Conforme determinações de fls. 50, informo que já foi encaminhado ao Executivo o OF/GP/CMI-ES/Nº 262/2023: Devolução do Projeto de Lei nº 36/2023.

Itarana-ES, 30 de outubro de 2023.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 30/10/2023.  
  
Edvan Protti de Queiroz  
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>53</u>
<u>12</u>

**Processo: 652/2023 - PL 36/2023**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Ciente das informações trazidas pela Assistente Legislativo e Administrativo.  
Por fim, não restando diligências pendentes, archive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 30 de outubro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

**Lais Becali**  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

, em 30/10/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>54</u>
<u>10</u>

**Processo: 652/2023** - PL 36/2023

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Arquivar  
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 30 de outubro de 2023.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

  
**Lais Becali**  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

, em 30 / 10 / 2023.





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES  
Telefone: (27) 3720 - 4900  
<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
PROTOCOLO DO PROCESSO  
**005275/2023**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=e823a8c0-f2d7-4b14-877d-b8f70d865597>

Chave de acesso: e823a8c0-f2d7-4b14-877d-b8f70d865597

AUTUADO EM	<b>Segunda-feira, 30 de Outubro de 2023</b>
LOCAL DA AUTUAÇÃO	<b>PROTOCOLO</b>
AUTUADO POR	<b>SARA ZANON PEREIRA</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA</b>	

**RESUMO**

*ENCAMINHA OFÍCIO 262/2023.*

**DATA:30/10/2023**

Assinado por SARA ZANON PEREIRA 181.\*\*\*.\*\*\*-  
\*\*

MUNICIPIO DE ITARANA  
30/10/2023 08:14:17

